

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.481, DE 2018

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Diz que as publicações oficiais devem obedecer a uma norma única, padronizada, a ser estabelecida pelo órgão federal responsável.

Diz, também, que tais publicações devem estar disponíveis na Internet para acesso gratuito e atender ao disposto na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Diz, ainda, que as matérias devem ser publicadas em forma de dados abertos (acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na Internet e tornados disponíveis sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar autoria e fonte).

Diz, por fim, que o formato aberto é entendido como formato de arquivo não proprietário cuja especificação seja publicamente documentada e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212591195100>



seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal à utilização, e que os dados ali presentes contem com permissão irrestrita de reuso e garantam acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto de livre atualização.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, apreciando o mérito, opinou pela aprovação do projeto. Fui o Relator.

Vindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, coube a mim a relatoria.

Foi apresentada uma emenda, de autoria da deputada Angela Amin, para alterar a redação do art. 2º §1º do substitutivo, modificando a sua redação para “As publicações oficiais previstas no caput deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020” à redação original do substitutivo, que era “As publicações oficiais devem estar disponíveis na Internet para acesso gratuito e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinário. Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (em decorrência do previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. A Lei que se pretende alterar é o local



correto para dizer-se o pretendido, e é legítimo afirmar-se a primazia da União para determinar regras referentes à ali sugerida padronização.

A proposta pode vir a integrar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, no entanto, merece reparos.

Enunciado do primeiro artigo e desnecessária repetição de ementas de normas legais são os fatores que mais chamam a atenção.

Por fim, a emenda da deputada Angela Amin deve ser acatada, porque faz com que o projeto tenha maior harmonia com o restante do ordenamento jurídico.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo (que modifica também a ementa), do Projeto de Lei nº 10.481, de 2018 e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, como dispuser norma regulamentadora.

§ 1º As publicações oficiais previstas no caput deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º As matérias integrantes das publicações oficiais devem ser expostas:

I - em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;



II - por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 3º Os dados expostos nas publicações devem contar com permissão irrestrita de reuso, garantido acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto, de livre utilização.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

